SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005272-21.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Prestação de Serviços

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido: Central São Carlos de Comunicação Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA c.c PEDIDO LIMINAR em face de JOSÉ LUÍS RABELLO e CENTRAL SÃO CARLOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., todos devidamente qualificados.

Aduz o Autor, em síntese: a) instaurou inquérito civil para apurar eventuais riscos à saúde da população, pois durante um programa denominado "Planeta Terra" transmitido diariamente nessa cidade pela Central São Carlos de Comunicação, conhecida como Rádio Realidade (nome fantasia), o correquerido receitava a ingestão de chás com a promessa de solução para os problemas de saúde de seus ouvintes. b) o requerido na sequência, firmou um termo de compromisso de ajustamento de conduta no qual assumiu a obrigação de não fazer, mas continuou praticando o ato, descumprindo o compromisso assumido. Requereu a procedência da ação, com a anulabilidade do contrato de locação de veiculação do programa "Planeta Terra" firmado entre os requeridos e a imposição de obrigação de não fazer aos requeridos sob pena de multa.

A inicial veio instruída com documentos às fls. 30/454.

Foi deferida a antecipação da tutela mediante despacho

fls. 455, para que os requeridos abstenham-se de praticar os atos descritos pelo autor na inicial.

Às fls. 465/469 o requerido José Luis Rabello carreou Pedido de Reconsideração da r. decisão de fls. 455.

O requerente manifestou-se às fls. 501/503.

Devidamente citada a requerida Central São Carlos de Comunicação LTDA., contestou alegando que; 1) não é parte legitima na ação; justamente por isso é que o termo de compromisso de ajustamento de conduta foi assinado e homologado somente pelo primeiro correquerido com o Ministério Público do Estado de São Paulo; 2) desconhece os termos proibitivos ou não inseridos junto ao "TAC" firmado entre a Autora e o requerido José Luis Rabello; 3) que contratou com o corréu apenas a locação de horário. Requereu a improcedência da ação e a não aplicação de multa.

Devidamente citado o requerido José Luis Rabello, contestou alegando que; 1) possui Carteira de Identidade Profissional expedida por Instituição de Ensino Federal comprovando sua capacidade técnica - profissional; 2) que jamais indicou ou orientou a absorção e/ou ingestão de qualquer produto diverso do que o permitido pela legislação. Requereu a improcedência da ação.

Instados a produzir provas (despacho de fls.581), o Autor requereu expedição de ofício judicial com requisição de cd (mídias) contendo a gravação do programa "Planeta Terra". (fls. 582/584) e o segundo requerido requereu a oitiva de testemunhas ás fls. 603/605.

As mídias solicitadas pelo MP foram arquivadas em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cartório (cf. fls. 599).

Contra a decisão de fls. 614 o correquerido José Luis Rabello interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento pela Superior Instância (cf. fls. 664/669).

A fls. 652 foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo corré José Luís, que foi julgado, conforme documentos de fls. 664/669 (negado provimento ao recurso).

É o relatório.

## DECIDO.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em razão de reiteração de comportamento que o postulado José Luis se prontificou a não mais colocar em prática em TAC firmado perante a promotoria de Justiça em 19/12/2008 (fls. 131). A presente ação tem por finalidade principal impedir que no curso do programa PLANETA TERRA, ou qualquer outro com o mesmo objetivo, o corréu José Luis Rabello, veicule "consultas" e dicas de utilização de ervas medicinais aos ouvintes.

Inicialmente cabe afastar o pedido formulado a fls. 28, item "b", já que a locação de espaço de radiofusão retratada a fls. 534 e ss é ato legítimo e sem qualquer referência as condutas que o copostulado José Luis se comprometeu a não concretizar. Aliás, foi feita expressa referência a um programa de "variedades" com abordagem de vários assuntos sem ênfase para nenhum deles.

Outrossim, na medida em que cedeu onerosamente o

"espaço" a Radio Realidade esgotou sua participação no contexto dos fatos, já que por força de cláusula contratual coube a José Luis a produção e apresentação do programa sem qualquer interferência direta ou indireta da empresa de radiofusão (cf. cláusula 11<sup>a</sup>).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, impõe-se a improcedência do pedido em face da CENTRAL SÃO CARLOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.

Passo a equacionar a LIDE em relação ao demandado remanescente.

Temos como ponto incontroverso que o referido programa já foi retirado "do ar", e tinha por finalidade orientar pessoas no preparo de chás medicinais e difundir efeitos farmacológicos de ervas.

Era capitaneado pelo copostulado JOSÉ LUÍS que pagava pelo "espaço radiofônico" na Rádio Central São Carlos de Comunicação Ltda, conforme contrato de locação encartado a fls. 534/539, mais especificamente na cláusula sexta da referida avença (fls. 535), o valor de R\$ 4.000,00, todo o dia cinco (05) de cada mês.

É óbvio que tais "orientações" influenciavam a conduta dos ouvintes e geravam em seus espíritos expectativas de cura que eram garantidas pelo apresentador.

Os Conselhos Federais de Farmácia e Medicina foram convocados a se posicionar e informaram a este Juízo que as ervas e sementes citadas no Programa são frequentemente utilizadas por "curandeiros", não possuindo comprovação científica seus supostos efeitos terapêuticos; algumas, inclusive, colocam em risco as pessoas que delas se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

utilizam (a respeito confira-se fls. 341/343 e 345/372).

Não se pode dizer que o copostulado, ou mesmo seus comandados, são participantes da Política Nacional de Fitoterapias e Plantas Medicinais, organizada pelo Governo Federal, já que na integração almejada pelos Setores de Saúde, só é admitido o emprego de plantas medicinais que possuam comprovada eficácia, por meio dos recursos humanos treinados e qualificados no manejo e emprego destas mesmas plantas, atributos que o copostulado JOSÉ LUIS, ou mesmo seus comandados, não reúnem!!!!

Mesmo assim, punham-se a <u>"aconselhar"</u> o uso de ervas utilizando os nomes populares sem descriminação de doses, intervalo entre as doses, a forma farmacêutica ou a parte da planta utilizada.

Confira-se, a respeito, as transcrições de fls. 623, "in fine".

Mesmo os chás, que possuem registro como alimento, não podem, segundo a ANVISA, ter indicação de uso medicamentoso/terapêutico.

O minucioso relato, trazido a fls. 352 e ss., pelo Conselho Federal de Farmácia indica uma série de inconvenientes no uso sem controle de várias ervas citadas no Programa, e chega a concluir "que o apresentador do programa de Rádio Planeta Terra, põe em grave risco até de morte, as pessoas que venham a seguir o tratamento por ele indicado" (textual de fls. 366).

Como se tal não bastasse a indicação de fitoterápicos isentos de prescrição e plantas medicinais é atribuição de farmacêuticos como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

conhecimentos específicos como prevê o art. 4º, parágrafo 1º da Resolução CFF 546/2011.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aliás, ao firmar o TAC perante o MP o copostulado reconheceu não ter mesmo condições de atuar como vinha atuando, assumindo expressa e claramente a obrigação de "não orientar pessoas a preparar chás medicinais e tampouco difundir efeitos farmacológicos de ervas, seja através de programa de rádio ou qualquer outro meio de comunicação falada, ou também em reuniões realizadas em locais públicos ou de acesso ao povo". Culminou por se comprometer a interromper, a partir da assinatura do termo, qualquer conduta sua que esteja em desconformidade com a obrigação retro assumida.

Ocorre que passado algum tempo pôs-se novamente a agir e tal conduta, como já dito, não pode ser permitida, cabendo a imposição do "não fazer almejado a fls. 28, item 'c" (no que diz respeito a José Luis).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial, tornando definitiva a tutela deferida a fls. 455, determinando que o réu, JOSÉ LUIS RABELLO, por si ou se valendo de terceiros, abstenha-se (deixe de) de orientar pessoas no preparo de chás medicinais e difundir efeitos farmacológicos de ervas durante a exibição do programa PLANETA TERRA, ou qualquer outro com nome diverso, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 para cada veiculação indevida.

As custas e despesas processuais ficarão a cargo do correquerido José Luis.

Diante dos argumentos já consignados, **JULGO IMPROCEDENTE** o reclamo em relação a CENTRAL SÃO CARLOS DE COMUNICAÇÕES LTDA, bem como o pedido anulatório deduzido a fls. 28, item "b".

Deixo de condenar o Ministério Público em honorários advocatícios, nos termos do artigo 128, II, "a", da Constituição Federal.

P.R.I.

São Carlos, 20 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA